



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000417663

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2257508-46.2024.8.26.0000, da Comarca de Sumaré, em que são agravantes DESSAU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e RODOLITA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, são agravados DANIEL ABREU GONÇALVES e ZENAIDE ABREU GONÇALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 32558

Agravo de Instrumento nº 2257508-46.2024.8.26.0000

Comarca: Sumaré (2ª Vara Cível)

Juiz(a): André Pereira de Souza

Agravantes: Dessau Empreendimentos Imobiliários Ltda e Rodolita Empreendimentos e Participações Ltda

Agravados: Daniel Abreu Gonçalves e Zenaide Abreu Gonçalves

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO PEDIDO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DAS EXECUTADAS. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE ENSEJA A NOVAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES A ELE SUJEITAS, A INVIABILIDADE DA PRÓPRIA EXECUÇÃO, E DA CONTINUIDADE DA PRÁTICA DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de extinção do cumprimento de sentença, mantendo a suspensão do feito e do prazo prescricional por um ano. As executadas alegam que a homologação do plano de recuperação judicial ensejou a novação do crédito, requerendo a extinção do incidente originário.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se a homologação do plano de recuperação judicial, que implica novação dos créditos, justifica a extinção do cumprimento de sentença em andamento.

III. Razões de Decidir: O crédito dos exequentes está sujeito à recuperação judicial, conforme art. 49 da Lei 11.101/05, devendo seguir os termos do plano homologado. A jurisprudência do STJ estabelece que a novação decorrente da recuperação judicial implica a extinção das execuções individuais, não apenas sua suspensão.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A homologação do plano de recuperação judicial implica a novação dos créditos e a extinção das execuções individuais.

Jurisprudência Citada: STJ: REsp 1.272.697/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 02.06.2015; AgInt no REsp 1367848/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 19.04.2018; REsp n. 1.804.804/MS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 07.03.2023. TJSP: Agravo de Instrumento 2281600-64.2019.8.26.0000, Rel. Décio Rodrigues, j. 01.03.2023; Apelação Cível 1054579-11.2019.8.26.0002, Rel. Miguel Petroni Neto, j. 14.02.2023; Agravo de Instrumento 2171223-21.2022.8.26.0000, Rel. Emerson Sumariva Júnior, j. 31.01.2023.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

fls. 429 dos autos originais, que indeferiu o pedido de extinção do cumprimento de sentença, mantendo a suspensão do feito e do prazo prescricional por um ano, nos termos do art. 921, §§1º e 2º, do CPC.

Insurgem-se as executadas/agravantes, afirmando que nos autos da recuperação judicial nº 1101129-56.2022.8.26.0100 houve homologação do plano de recuperação judicial, ensejando a novação do crédito exigido e, conseqüentemente, a necessidade de extinção do incidente originário, em consonância com a jurisprudência do C. STJ.

Apontam que o crédito dos exequentes/agravados está devidamente habilitado e deverá seguir a sorte dos demais credores concursais, não havendo que se falar em prosseguimento do procedimento executório.

Contrarrazões às fls. 17/22.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

I) O cumprimento de sentença proposto pelos agravados (processo n. n. 0001052-96.2022.8.26.0604) é embasado em crédito constituído em período anterior à distribuição da recuperação judicial das apeladas.

Dispõe o art. 49 da Lei 11.101/05: *“Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.”*

No tema n. 1051 dos Recursos Repetitivos, o SJT definiu que o marco temporal para a caracterização da concursalidade do crédito depende da ocorrência de seu fato gerador.

Ou seja, tratando-se de crédito sujeito ao concurso de credores, deve se submeter aos termos definidos no plano de recuperação judicial, ocorrendo inclusive sua novação, conforme o art. 59 da Lei 11.101/05.

II) O plano de recuperação judicial das executadas/agravantes foi homologado em 08/11/2023.

Os recursos interpostos contra a referida decisão não possuem efeito suspensivo, em regra, ausente prova em contrário nos autos.

Assim, em razão da novação decorrente da homologação do plano



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

de recuperação judicial, o próprio prosseguimento do cumprimento de sentença, mostra-se incompatível com esse novo cenário.

Mesmo após o encerramento da recuperação judicial, as obrigações novadas deverão ser cumpridas pelas recuperandas. Eventual descumprimento do plano, ensejará a extinção da obrigação novada, e subsequente restabelecimento da obrigação originária, que poderá ser novamente objeto de execução individual, ou determinada a convalidação da recuperação em falência, consoante artigos 61 e 62 da Lei 11.101/05, sem que tal autorize mera suspensão do processo de execução.

Esse entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência do C. STJ:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS AJUIZADAS CONTRA A RECUPERANDA. EXTINÇÃO.

1. A novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é sui generis, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas.

2. Isso porque, caso haja inadimplemento da obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano, abrem-se três possibilidades: (a) se o inadimplemento ocorrer durante os 2 (dois) anos a que se refere o caput do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o juiz deve convolar a recuperação em falência; (b) se o descumprimento ocorrer depois de escoado o prazo de 2 (dois) anos, qualquer credor poderá pedir a execução específica assumida no plano de recuperação; ou (c) requerer a falência com base no art. 94 da Lei. 3. Com efeito, não há possibilidade de a execução individual de crédito constante no plano de recuperação - antes suspensa - prosseguir no juízo comum, mesmo que haja inadimplemento posterior, porquanto, nessa hipótese, se executa a obrigação específica constante no novo título judicial ou a falência é decretada, caso em que o credor, igualmente, deverá habilitar seu crédito no juízo universal. 4. Recurso especial provido. (REsp 1.272.697/DF. Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgamento em 2/6/2015, DJe 18/6/2015).

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS CONTRA A RECUPERANDA.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9ª Câmara de Direito Privado

EXTINÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme a Súmula n. 568/STJ e os arts. 34, XVIII, "c", e 255, § 4º, III, do RISTJ, o relator está autorizado a julgar monocraticamente recurso, quando houver jurisprudência consolidada sobre o tema.
2. Após a aprovação do plano de recuperação judicial pela assembléia de credores e posterior homologação pelo juízo competente, devem ser extintas - e não apenas suspensas - as execuções individuais até então propostas contra a recuperanda, sem nenhum tipo de condicionante à novação de que trata o art. 59 da Lei n. 11.101/2005. Precedentes.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp 1367848/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 26/04/2018).

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCURSALIDADE DO CRÉDITO. FATO GERADOR ANTERIOR À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO SUI GENERIS. EXTINÇÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES EM QUE FIGURE A RECUPERANDA COMO DEVEDORA. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA. CONSÓRCIO. RESPONSABILIDADE DA CONSORCIADA. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO. DESCABIMENTO. DECOMPOSIÇÃO DA RESPONSABILIDADE NA PROPORÇÃO IMPUTADA A CADA CONSORCIADA. EXTINÇÃO DA AÇÃO DE COBRANÇA PROPORCIONALMENTE À RESPONSABILIDADE DA CONSORCIADA. ANÁLISE DA AVENÇA SOCIETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. CRÉDITO HABILITADO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IRRELEVÂNCIA. EFICÁCIA EXPANSIVA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Para a submissão do crédito ao concurso deve ser verificada sua existência anterior ao pedido de recuperação judicial, exceção feita às hipóteses previstas no art. 49, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.101/2005 e aos credores fiscais. O efeito da concursalidade do crédito é, pois, submeter-se aos parâmetros definidos no plano de recuperação judicial, com o que ocorre sua novação. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.051, assentou o entendimento de que o marco temporal para a caracterização da concursalidade do crédito depende da ocorrência de seu fato gerador.
2. A aprovação e homologação do plano de recuperação judicial implica novação das obrigações em que a sociedade empresária figura como devedora (art. 59 da Lei n. 11.101/2005). Assim, considerando que todos os débitos concursais vinculam-se ao plano, a eficácia expansiva da recuperação judicial terá o efeito de extinguir as obrigações anteriores daqueles que participaram da eleição do plano de recuperação, bem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

como dos demais credores que dela se mostraram discordantes e mesmo dos que não habilitaram seus créditos.

Irrelevância da presença do *animus novandi*, porquanto a novação se opera *ope legis*.

3. Extintas as obrigações pela novação, com a finalidade primordial de superar o estado de crise econômico-financeira da sociedade empresária ou do empresário, entremostra-se desnecessário ou juridicamente inviável que se dê prosseguimento às ações e execuções contra o devedor, pela simples, mas suficiente, razão de que o negócio jurídico que constitui a base tanto da cognição judicial quanto da execução ou do cumprimento de sentença está extinto.

4. Figurando o consórcio como requerido em ação de conhecimento que demande o recebimento de quantia líquida, deve ser verificada a disciplina da responsabilidade das consorciadas no respectivo contrato, não se presumindo a solidariedade. Inteligência do art. 278 da Lei de Sociedades Anônimas - Lei n. 6.404/1976 - e do art. 265 do Código Civil. Inexistindo solidariedade, embora haja pluralidade de devedores em relação a um único vínculo, o débito será exigível única e exclusivamente da consorciada em recuperação judicial, na proporção e nos limites estabelecidos no contrato de criação do consórcio.

5. A consequência lógica é a extinção parcial do processo em relação à consorciada, na proporção de sua responsabilidade, em homenagem ao princípio *par conditio creditorum*.

6. Existindo previsão da solidariedade, não há óbice ao prosseguimento das ações e execuções em desfavor do consórcio ou das demais consorciadas, porquanto a dívida pode ser exigida integralmente de qualquer devedor. Súmula n. 581 do STJ e art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005.

7. Impossibilidade de análise do contrato e de seus aditivos para verificar a disciplina da responsabilidade da consorciada.

Incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

8. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.804.804/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023.)

A jurisprudência desse E. TJSP também segue no mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de indenização por sobre-estadia de contêineres. Fase de cumprimento de sentença. Empresa devedora que se encontra em recuperação judicial. Decisão agravada que remeteu o crédito à habilitação no processo de recuperação judicial e determinou a suspensão da ação de origem. Agravo da credora em que se discute acerca da natureza do crédito. Recurso Especial interposto pela devedora. Decisão proferida pelo E. STJ para retratação quanto à natureza do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

crédito, frente à Tese 1051 (REsp nº. 1.843.332/RS). Reapreciação da matéria, nos termos do art. 1.030, II, do CPC. Crédito de natureza concursal. Agravo da devedora que busca a extinção da ação de origem, com fixação de sucumbência. Plano de recuperação judicial homologado. Fase de cumprimento de sentença que deve ser extinto. Sucumbência. Situação em que o princípio da sucumbência cede lugar ao princípio da causalidade. Verba sucumbencial que deve ficar a cargo da devedora. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor do crédito a ser habilitado na ação recuperacional. Recurso da devedora provido em parte. Decisão da origem reformada parcialmente.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2281600-64.2019.8.26.0000; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaboticabal - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/03/2023; Data de Registro: 01/03/2023)

Embargos à execução extintos sem apreciação do mérito - Decretação da aprovação do plano de recuperação judicial da devedora e extinção da execução - Admissibilidade - Nulidade de sentença e cerceamento de defesa - Preliminares afastadas - Crédito da autora sujeito ao juízo concursal - Sucumbência - Ônus sucumbenciais devem ser suportados pela exequente/embargada, em obediência ao princípio da causalidade - Sentença parcialmente reformada - Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1054579-11.2019.8.26.0002; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2023; Data de Registro: 17/02/2023)

Agravo de instrumento. Compra e venda. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu o pleito de extinção da presente fase executiva. Recurso dos executados, buscando a reforma do decisum. Acolhimento. Crédito oriundo de inadimplemento contratual. Fato gerador do crédito executado que se deu anteriormente ao processo do plano de recuperação judicial. Inteligência do artigo 49, caput, da Lei nº 11.101/2005. Tema 1.051 do C. STJ. Natureza concursal do crédito. Precedentes deste Tribunal. Decisão reformada. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2171223-21.2022.8.26.0000; Relator (a): Emerson Sumariva Júnior; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2023; Data de Registro: 31/01/2023)

Quanto ao art. 6º da Lei 11.101/05, que dispõe sobre o *stay period*, e determina a suspensão de ações e execuções propostas contra o devedor, tem o intuito de viabilizar a recuperação da empresa em crise e elaboração do plano, sem que seja perseguida por seus credores, nessa fase.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Após o término do *stay period*, as ações voltam a tramitar, até apuração do valor do crédito da parte credora.

Contudo, tal não implica a retomada do processo executivo, em se tratando de crédito concursal. E não há controvérsia entre as partes acerca da natureza concursal dos valores cobrados no cumprimento de sentença de origem.

A aprovação e homologação do plano de recuperação judicial, como já aludido, ensejam a novação das obrigações e por consequência lógica a extinção das execuções em andamento, e subsequente impossibilidade de continuidade da prática de atos expropriatórios.

III) Portanto, a r. decisão agravada deve ser reformada, a fim de extinguir o incidente originário.

IV) Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)